



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
19ª Câmara de Direito Privado  
**Gabinete**

**Voto nº 18015**

**Agravo de Instrumento nº 2218601-12.2018.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo**

**Agravante: Itaú Unibanco S/A**

**Agravado: MINERX SERVIÇOS E INTERMEDIações LTDA**

**Juiz de Direito: Dr(a). Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez**

**Agravo de Instrumento – Deferimento de tutela de urgência, em sede de ação de obrigação de fazer, para fins de determinar ao agravante a reativação da conta corrente de titularidade da agravada, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada, inicialmente, a dez dias – Pleito de reforma – Inadmissibilidade – Preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC – Multa em caso de descumprimento que encontra respaldo no disposto nos artigos 297, 536, § 1º e 537, da Lei Processual – Montante arbitrado em patamar adequado para a finalidade pretendida – Decisão mantida – Recurso ao qual se nega provimento.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Itaú Unibanco S/A**, tirado das r. decisões copiadas às fls. 76 e 86, proferida pelo d. Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, da Comarca da Capital, nos autos de ação de obrigação de fazer ajuizada por **Minerx**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
19ª Câmara de Direito Privado  
**Gabinete**

**Serviços e Intermediações Ltda.**, pela qual fora deferida tutela de urgência para determinar ao agravante a reativação da conta corrente de titularidade da agravada, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, inicialmente, a dez dias.

Sustenta o recorrente, em resumo, a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial uma vez que a conta já se encontra encerrada, havendo inviabilidade sistêmica de reativação. Alega que o encerramento da conta ocorreu no exercício de uma prerrogativa que detém. Apresenta, ainda, insurgência quanto à fixação das astreintes, requerendo o seu afastamento ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado (fls. 01/06).

Pede liminar com vistas à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o que se indeferiu às fls. 108/109.

Contraminuta da agravada às fls. 116/127.

**É o relatório.**

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, negando-lhe provimento.

Da análise dos documentos copiados ao recurso, é possível extrair a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada pela agravada, *ex vi* do art. 300, do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito está presente, haja vista que,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo  
 19ª Câmara de Direito Privado  
**Gabinete**

pelo entendimento adotado por esta c. Câmara, a conduta do banco agravante, consubstanciada no encerramento da conta bancária da agravada, sem declinação de qualquer motivação idônea, revela-se arbitrária, violando os princípios da boa-fé e transparência, que devem permear as relações contratuais entre particulares.

O perigo de dano, da mesma forma, encontra respaldo nos documentos acostados ao feito, que permitem concluir pela presença do risco de prejuízos e até mesmo de inviabilização da atividade desenvolvida pela empresa agravada.

Tem-se, nesse passo, consoante consignado por ocasião da apreciação do pedido liminar deduzido no recurso, que questões de ordem interna e administrativa da instituição financeira não podem servir como escusa para o cumprimento de determinação judicial que visa à efetivação dos direitos do correntista, incumbindo ao banco a adoção das medidas necessárias para o adimplemento da obrigação imposta, consistente na reativação da conta que havia sido encerrada poucos dias antes do recebimento do mandado de citação e intimação.

Destarte, tem-se que não merece reparos a r. decisão agravada.

No tocante às *astreintes*, como cediço, é possível sua cominação com vistas à garantia do cumprimento das obrigações de fazer e não fazer impostas à parte, por inteligência do disposto nos artigos 297, 536, § 1º e 537, do Código de Processo Civil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo  
 19ª Câmara de Direito Privado  
**Gabinete**

A multa em comento possui natureza jurídica de medida coercitiva e, assim sendo, deverá compelir a parte a cumprir a determinação judicial. Nesse passo, o objetivo não é o de obrigar ao pagamento do valor fixado, mas, tão somente, impor ao réu o cumprimento da decisão.

Nesse sentido, a lição de Cassio Scarpinella Bueno:

*“A multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento (ou a abstenção), pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva (cominatória). A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela deve ser suficientemente adequada e proporcional para este mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às consequências de seu não-acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o réu em situação vexatória. O magistrado, assim, deve ajustar o valor e a periodicidade da multa consoante as circunstâncias concretas, com vistas à obtenção do resultado específico da obrigação reclamada pelo credor.”* (Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, 3ª Edição Revista e Atualizada, Ed. Atlas S/A, 2008, p. 1474).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo  
 19ª Câmara de Direito Privado  
**Gabinete**

*In casu*, é certo que nenhum prejuízo suportaria o agravante em caso de pronto atendimento à determinação judicial, uma vez que, por obviedade, não haverá se falar na incidência das *astreintes* arbitradas.

Isso posto, tenho que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), diante do risco de lesão à agravada, se mostra adequado, sem se desprezar a condição da ré, instituição financeira de porte nacional. Valor inferior poderia tornar inócua a ordem judicial.

Dispõem Nelson Nery Jr. e Rosa Maria De Andrade Nery que “**o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz**” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 11ª edição, 2010, p. 702).

Confira-se o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça ao decidir caso semelhante, sob a égide do CPC de 1973, cujas disposições não sofreram alteração relevante na atual Codificação:

**“AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA  
 MULTA DO ARTIGO 461, § 4º DO CPC.  
 AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INSTITUIÇÃO  
 FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. FIXAÇÃO  
 COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA  
 PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.  
 AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA  
 PROVIMENTO. 1. Obrigação de fazer. Multa do**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo  
 19ª Câmara de Direito Privado  
 Gabinete

**artigo 461, § 4º do CPC: O escopo da multa do artigo 461, § 4º do CPC é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial emprestando, assim, efetividade ao processo e à vontade do Estado. Constituindo meio coativo imposto ao devedor, deve ser estipulada em valor que o "estimule" psicologicamente, a evitar o prejuízo advindo da desobediência ao comando judicial. A coação tem que ser efetiva. 2. Multa fixada com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade: No caso particular dos autos, verifica-se que a multa não foi fixada em valor superior ao atribuído à causa. Sendo esse o contexto, é de se concluir que foram observados o princípio da proporcionalidade (cuida-se de uma instituição bancária de grande porte) e o da razoabilidade, pois o valor de R\$ 1.000,00 com certeza não ultrapassa a capacidade de solvência do banco agravante sendo, ao mesmo tempo, elevado o suficiente a compeli-lo a obedecer à ordem judicial. É assim que deve ser. É esse o espírito da norma. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 713.962/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009).**

É, também, entendimento assentado pela jurisprudência deste E. Tribunal:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo  
 19ª Câmara de Direito Privado  
 Gabinete

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais – Decisão que defere o pedido de tutela de urgência tendente a ser determinado o imediato restabelecimento da linha telefônica, a abstenção de qualquer cobrança de débito discutido no feito referente à linha, e o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00 – Ante a existência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado (relevância da fundamentação) é medida de rigor a manutenção da tutela de urgência concedida – A multa visa dar efetividade ao cumprimento da ordem judicial - Redução descabida - Possibilidade de modificação singular nos termos do Novo CPC, art. 537, § 1º, I - Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação.”** (Agravo de Instrumento nº 2087648-28.2016.8.26.0000; Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/08/2016; Data de registro: 01/08/2016)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TELEFONIA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA –**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo  
 19ª Câmara de Direito Privado  
**Gabinete**

**CABIMENTO – PRESENÇA DOS REQUISITOS  
 AUTORIZADORES – MULTA COMINATÓRIA  
 EM CASO DE DESCUMPRIMENTO –  
 POSSIBILIDADE – PRAZO DE CUMPRIMENTO –  
 RAZOABILIDADE – DECISÃO MANTIDA –  
 RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando-se a  
 possibilidade de dano irreparável ou de difícil  
 reparação, necessária a manutenção da decisão que  
 antecipou os efeitos da tutela postulada, assim como é  
 lícita a imposição de multa diária àquele que, sem  
 justa causa, deixa de cumprir obrigação reconhecida  
 em decisão judicial.”** (Agravo de Instrumento nº  
 2114825-64.2016.8.26.0000; Relator(a): Paulo Ayrosa; Comarca:  
 Barretos; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do  
 julgamento: 28/06/2016; Data de registro: 28/06/2016)

Considerados os elementos fáticos apresentados, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho que a r. decisão agravada bem adequou o valor da multa à hipótese.

Consigne-se, outrossim, a possibilidade de posterior modificação do valor ou da periodicidade da multa vincenda ou mesmo sua exclusão, nos termos do disposto no §1º, do art. 537, da Lei Processual.

Esclareça-se, por fim, não ser o caso de fixação de honorários recursais, uma vez que o presente agravo de instrumento não se enquadra no disposto no § 11, do art. 85, do CPC.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
19ª Câmara de Direito Privado  
**Gabinete**

**Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso, mantendo as r. decisões tal como lançadas.**

**CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA**  
Relatora